COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 86/2025

Processo: 6062/2025

Autor(a): Prefeito Lorenzo Pazolini

Relator: Aloísio Varejão

Ementa: Dispõe sobre a denominação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS localizado no bairro Bento Ferreira e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de análise quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei que propõe a denominação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, localizado no bairro Bento Ferreira, como “Padre Jonas Abib”.

2. Parecer

Compete à Comissão de Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição legislativa, nos termos do Regimento Interno.

A proposição trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e encontra-se dentro da competência legislativa municipal. A iniciativa do Projeto é legítima, uma vez que a proposição é oriunda do Poder Executivo, competente para propor matérias dessa natureza.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3300370033003300320032003A00540062004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A denominação de bens públicos, como centros de assistência social, é prática comum na legislação municipal e não encontra óbices na Constituição Federal, tampouco na Lei Orgânica Municipal, desde que observadas as normas e princípios gerais.

O projeto não afronta os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Ademais, presume-se que a personalidade homenageada, Padre Jonas Abib, seja falecida, observando-se, assim, o princípio da impessoalidade e eventuais restrições municipais à nomeação de bens públicos em homenagem a pessoas vivas.

O projeto prevê adequadamente, em seu art. 3º, que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal.

3. Voto

Por tais razões, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição em apreço.

Aloísio Varejão

Vereador

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3300370033003300320032003A00540062004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 330037003300330032003200 3A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em **14/04/2025 10:14**
Checksum: **18166D58780D55701DF07B48C14B962025DC237444840233D33771A0C6C6D5D7**

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 330037003300330032003200 3A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.